



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº.....DE.....DE.....DE 2022.

Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para preenchimento de cargos do Quadro Geral do Município, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018, para os cargos a seguir:

I - Operário – 06 vagas;

II - Ronda – 02 vagas;

III- Motorista – 02 vagas.

Parágrafo Único: As atribuições, padrão de vencimento e todas as demais especificações de cada um dos cargos a que se refere este artigo, correspondem àquelas previstas para os cargos de mesma denominação e criados pela Lei Municipal Nº 2.717/1990 e alterações posteriores, que não contrariem as disposições contidas na Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018.

Art. 2º As contratações de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de até trezentos e sessenta e cinco dias, consecutivos e ininterruptos, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de Lei que: ***“Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018”.***

O pedido em epígrafe é justificado pela necessidade de suprir 06 (seis) vagas para operário, 02 (duas) vagas para ronda e 02 (duas) vagas para motorista, tendo em vista que a **Lei Municipal 7.748 de 05 de agosto de 2021**, a qual autorizava a contratação emergencial de tais cargos, expirará no mês de agosto de 2022, não comportando mais prorrogações com relação aos contratos efetivamente firmados, **havendo cargos criados no Município para tal pedido de vaga.**

Dessa forma, faz-se necessário compor com contratos emergências o quadro de funcionários da Secretaria de Assistência e Inclusão Social, tendo em vista a necessidade e o excepcional interesse público de suprir a demanda dos serviços, para desenvolvimento das atividades junto aos equipamentos da SMAIS, com os cargos já existentes no quadro de servidores do Município.

Analizando a Lei 7.316/2018, denota-se no art. 1º que *“Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Centralizada e Autarquias poderão promover a admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei”*, sendo que a legislação foi silente quanto aos prazos, oportunidade que observando a necessidade dos cargos públicos, poderão haver contratações pelo prazo excepcional de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ante a indispensabilidade dos serviços aos equipamentos da pasta e a continuidade dos mesmos.

Para isso, é necessário também que a referida autorização legislativa contemple o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para contrato, podendo ser renovado por igual período, evitando a descontinuidade dos serviços prestados ou a interrupção dos mesmos, os quais são indispensáveis para o cumprimento integral do Princípio Constitucional da Eficiência.

Há de ser observado, que ante a urgência das contratações, a fim de que o serviço público não sofra prejuízo nem paralização em decorrência de déficit para atendimento das demandas desta Secretaria, que presta serviços essenciais à população, e a inexistência de tempo hábil aliada a impossibilidade orçamentária para suprir as vagas por concurso público, faz-se necessária a aprovação da Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Nesse compasso, em resposta à Secretaria Municipal de Educação que se encontrava com demanda semelhante, foram expedidos pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI o Memorando 107/2021 e o Relatório Operacional UCCI nº 002/2020, que trazem considerações embasadas no Boletim Informativo Covid-19 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul em parceria com a FAMURS, (docs. anexos). Após pedido de orientação da SMAIS, por meio do memorando 068/2021/SMAIS, foi recomendado pela UCCI, que seguisse as mesmas orientações constantes nos documentos supramencionados.

Além disso, anexamos ao presente o Parecer nº 810/2021 da Procuradoria Geral do Município acerca de tema análogo, em que é indicado que, havendo a comprovação da emergencialidade e da excepcionalidade das contratações, esta se mostra necessária, bem como a realização de seleção pública que será embasada na prova de títulos e observância do tempo de experiência nos cargos pretendidos, com possível realização de entrevista pessoal.

Nesse sentido, encontramos como primordial alternativa o pedido de seleção pública de contratos, a ser realizado de forma a contemplar o atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência e da continuidade do serviço público.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 09 de maio de 2022.


ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.316 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e a Lei 2620/1990 art. 237.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Centralizada e Autarquias poderão promover a admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - Atender a casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II – Combater epidemias;

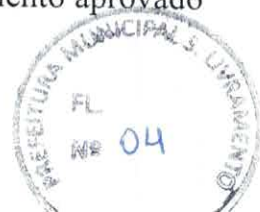
III – Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em legislação específica.

IV - satisfazer atividades especiais e sazonais.

§ 1º - As admissões previstas neste artigo serão realizadas quando a atividade temporária não puder ser desempenhada pelo efetivo existente nos quadros de pessoal da Administração.

§ 2º – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal efetivar-se-á mediante processo seletivo simplificado, com divulgação na imprensa, na forma de regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único – Prescindirão de processo seletivo as admissões para atender situações de calamidade pública.

Art. 4º - As admissões serão efetivadas por tempo determinado, observado o prazo máximo da Lei autorizadora.

Parágrafo único - Havendo comprovada necessidade, o prazo fixado na Lei autorizadora poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 5º - É vedado admitir, nos termos desta Lei:

I – Servidores, ativos e inativos, da Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente do seu regime de horário de trabalho.

II – Profissionais com setenta anos de idade ou mais, contrariando disposição constitucional acerca do limite de idade para a inativação compulsória (art. 40, §1º, inciso II).

Art. 6º – A carga horária de trabalho do pessoal admitido na forma desta Lei, deverá ser a mesma a dos funcionários efetivos, da mesma categoria.

Art. 7º – O pessoal admitido nos termos desta Lei não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 8º – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

§1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos funcionários efetivos como paradigmas.

§2º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nas mesmas épocas e nos mesmos índices aplicados ao reajuste dos funcionários efetivos.

Art. 9º – O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do seu prazo;

II - por iniciativa do servidor;

III - por iniciativa do órgão da Administração Pública;

IV - por cessação da eficácia do ato, conforme o disposto no Art. 5º

desta Lei;

V - abandono de emprego.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Art. 10 - Será concedida ao servidor admitido na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à remuneração mensal.

Parágrafo único – A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no último mês de exercício, por mês de efetividade.

Art. 11 - Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao servidor, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; salvo na ocorrência da hipótese prevista no inciso II, IV e V do art. 9º.

Art. 12 – Os servidores admitidos na forma desta lei poderão, sem qualquer prejuízo, ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

- I – por 3 (três) dias para casamento;
- II – por 5 (cinco) dias para licença paternidade;
- III – por 120 (cento e vinte) dias para licença maternidade;
- IV - por 2 (dois) dias de licença nojo pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados e irmãos.

Art. 13 – Os servidores admitidos na forma desta Lei ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos fica condicionado ao término dos atuais contratos.

Art. 15 – Revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2656/1990.

Sant'Ana do Livramento, 22 de março de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.748, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

“Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, para a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018”.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para preenchimento de cargos do Quadro Geral do Município, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018, para os cargos a seguir:

- I - Operário - 06 vagas;
- II - Ronda - 02 vagas;
- III - Motorista - 02 vagas.

§ 1º - Os cargos do caput acima deverão ser lotados na Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, conforme dispõe as vagas de cada setor do referido órgão.

§ 2º - As atribuições, padrão de vencimento e todas as demais especificações dos cargos a que se refere este artigo, correspondem àquelas previstas para os cargos de mesma denominação e criados pela Lei Municipal Nº 2.717/1990 e alterações posteriores, que não contrariem as disposições contidas na Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018.

Art. 2º - A contratação de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de até 180 dias, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

§1º - A contratação será realizada por meio de seleção pública, com análise de currículos e pontuação por certificados e tempo de experiência, de acordo com as exigências de cada cargo.

§2º - VETADO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 05 de agosto de 2021.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

MATHEUS BORGES MEDINA
Secretário Municipal de Administração



Fwd: Envio Eletrônico Nº 107/2021 - Resposta ao Memorando Nº 352/2021 - Contratação de Pessoal**Controladoria Municipal** <controleinternolivramento@gmail.com>

27 de abril de 2021 16:14

Para: assistencia social <assistenciasociaislivramento@gmail.com>, gabrielefernandes-78@hotmail.com

Boa tarde, Secretária Gabriele,

Em atenção à consulta realizada por meio do Memorando Nº 68/2020/SMAIS, de 26/04/2021, encaminhamos o Doc. Eletrônico Nº 107/2021, que exaramos diante da demanda da Secretaria Municipal de Educação de contratação emergencial.

Conforme informação de que essa Secretaria Municipal precisa contratar temporariamente para os Cargos de Educador Social e de Auxiliar de Educador Social, após expirada a validade do PSS em 27/05/2021, recomendamos o mesmo à SMAIS, diante da impossibilidade de realização de um novo Processo Seletivo Simplificado durante a pandemia da Covid-19.

Solicito informar o recebimento.

Atenciosamente,

Adm. Sandra Helena Curte Reis - CRA/RS 19.515
Auditora de Controle Interno - Matr. 218781
Assessoria Administrativa da UCCI

----- Forwarded message -----

De: **Controladoria Municipal** <controleinternolivramento@gmail.com>

Date: ter., 13 de abr. de 2021 às 11:21

Subject: Envio Eletrônico Nº 107/2021 - Resposta ao Memorando Nº 352/2021 - Contratação de Pessoal

To: Secretaria Municipal de Educação <smelivramento@gmail.com>

Cc: Sandra Pontes <sandrapontes08@hotmail.com>, Elisângela Duarte <elisduarte7@gmail.com>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
Unidade Central de Controle Interno

Doc Eletrônico nº 107/2021, de 13 de abril de 2021

Da UCCI - Unidade Central de Controle Interno

Para: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Resposta ao Memorando Nº 352/2021 - Contratação de Pessoal

Senhora Secretária,

Em atenção à demanda dessa Secretaria Municipal, enviada à UCCI por meio do Memorando Nº 352/2021, de 12/04/2021, encaminhamos "recortes" das considerações do Relatório Operacional UCCI Nº 002/2020, exarado em atenção à consulta, formulada pela Secretaria Municipal de Educação, acerca da contratação emergencial de profissionais da educação, durante o estado de Calamidade Pública, decretado em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

"C. 1 - Considerando o Decreto Municipal Nº 9.010, de 17/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública;



 Relatório Operacional 002-20 OS 02-2020 - Contratos Educação - Covid-19.doc
32K

 Informação Técnica 010-2011-POT-Contratação oportempodeterminado.pdf
544K



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO	RELATÓRIO OPERACIONAL Nº 002 / 2020
DATA: 29 / 04 / 2020	FOLHA Nº 01 / 02

EM ATENDIMENTO AO SOLICITADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SENHOR JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS, REFERENTE AOS CONTRATOS EMERGENCIAIS, REALIZADOS PARA O PROVIMENTO TEMPORÁRIO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, A CHEFIA DESTA UCCI, EM 28/04/2020, ATRAVÉS DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2020, SOLICITOU A ESTA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA A VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO E O CONSEQUENTE ATENDIMENTO À CONSULTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, TENDO EM VISTA O PEDIDO DE ORIENTAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS REFERIDOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, MOTIVADA PELO CANCELAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

C. 1 – Considerando o Decreto Municipal Nº 9.010, de 17/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública;

C. 2 – Considerando o Decreto Municipal Nº 9.013, de 20/03/2020, que decreta a situação de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Município de Sant'Ana do Livramento, em razão da necessidade de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), alterado pelos Decretos Nº 9.017, de 27/03/2020; Decreto Nº 9.018, de 31/03/2020; Decreto Nº 9.024, de 02/04/2020; e Decreto Nº 9.033, de 17/04/2020 ;

C. 3 – Considerando as orientações, constantes do Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em parceria com a FAMURS;

C. 4 – Considerando a Ordem de Serviço Nº 02/2020, de 28/04/2020, da Auditora de Controle Interno Suzi Liane Lottif Vieira, Chefe da Unidade Central de Controle Interno;

PARA FINS DE DAR CUMPRIMENTO ÀS CONSIDERAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECOMENDAMOS A SEGUINTE PROVIDÊNCIA:

R. 1 – Que, em relação à possibilidade de suspensão dos contratos emergenciais na área de Educação, a Gestora Municipal passe a observar a orientação constante do item 9) do Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), do TCE/RS, abaixo transcrita.

Em se tratando dos contratos temporários por excepcional interesse público, previstos no artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, cabe observar que se trata de relação jurídica de natureza pública. Dessa forma, não existindo disciplina específica na lei que autorizou a contratação ou em outra norma local, **recomenda-se o mesmo tratamento conferido aos demais servidores titulares de cargos efetivos e comissionados.** Assim como seus contratos não podem ser suspensos, sem remuneração, na hipótese de exigência de recuperação de dias letivos, os servidores contratados temporariamente não receberão remuneração extra, tal como ocorre com cargos efetivos e comissionados.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
12	

TCE
130 9001

PROCESSO Nº 7.577-02.00/10-0
INFORMAÇÃO Nº 010/2011
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pedido de Orientação Técnica. Realização de procedimentos prévios de seleção para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Constituição Federal, art. 37, inciso IX. Processo seletivo simplificado. Considerações. Conclusões.

Senhor Coordenador:

Vem a exame desta Consultoria Técnica, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente deste Tribunal de Contas (fl. 02), Pedido de Orientação Técnica motivado por proposição do Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnico da Supervisão de Auditoria Municipal, trazida na Informação SASOT nº 026/2010 (fls.04 a 10), quanto a definir parâmetros para a realização de processo seletivo simplificado, por parte de Executivos e Legislativos municipais, quando da contratação temporária de servidores para atender a excepcional interesse público.

A referida Informação, primeiramente, noticia que este TCE, ao tratar das contratações por prazo determinado, estabeleceu na Resolução de nº 887/2010 a necessidade de os responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Municípios informarem a esta Casa a realização ou não de processo seletivo simplificado, para indicação de profissionais, porventura contratados.

Posteriormente, o Informativo do SASOT, em epígrafe, relata que a realização de processo seletivo simplificado para tal





“ e) No caso da nomeação de servidores para comporem comissão específica para conduzirem processo seletivo simplificado, quais seriam os requisitos mínimos de exigência na escolha destes servidores?”

Conclui, solicitando a realização de Pedido de Orientação Técnica, tendo em vista a necessidade do estabelecimento de diretrizes para a ação fiscalizatória e de registro de atos de admissão.

É o pedido.

1. A Informação SASOT nº 026/2010, como já referido, traz quadro de Legislações Municipais e, ainda, Regramentos de alçada Federal sobre o assunto, o que evidencia o quão disseminada já está a idéia da realização de procedimentos prévios à contratação emergencial, com vistas a tornar democrática a escolha de pessoal para tal finalidade.

Nos textos de Lei elencados, podemos observar que, no âmbito municipal, ficaram previstas as seguintes possibilidades: o chamamento de candidatos já aprovados em concursos para provimento efetivo, até então não aproveitados; a realização de processo seletivo simplificado através de provas e a escolha dos profissionais mediante análise de currículos. Já, na esfera da Administração Federal, por meio da Lei nº 8.745/1993, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 4.748/2003, está prevista a realização de processo seletivo simplificado e, facultativamente, análise de currículos.

No nosso Tribunal de Contas, a matéria ganhou maior destaque a partir, especialmente, do posicionamento do Conselheiro Cezar Miola que, em seus votos, passou a recomendar, incisivamente, aos responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, a realização de processo seletivo simplificado para pessoal destinado à contratação temporária de excepcional interesse público.

Como exemplo de Decisão nesse sentido, transcrevemos trecho do Voto proferido pelo mencionado Conselheiro (Processo nº 2.380-02.00/10-0) onde constou:



não chamados, ao menos em princípio, constitui presunção de imparcialidade na indicação dos contratados.

Resta, contudo, a situação dos que, ainda, não providenciaram regramento para tal sorte de admissões, ou mesmo, que se recusariam a fazê-lo. É evidente que, mesmo assim, não estariam as contratações por eles efetuadas isentas da observância dos princípios constitucionais.

Com efeito, na ausência de lei específica, as equipes técnicas deste Tribunal buscam averiguar se as contratações por prazo determinado foram feitas respeitando, especialmente, a impessoalidade e a moralidade requeridas para tais atos. Seriam, pois, itens prioritários nos exames realizados. De modo que, embora, inegavelmente, acarretando tarefa mais árdua aos auditores, a inexistência de regramentos não significaria maior possibilidade de burla a tais princípios constitucionais.

Assim, correta a preocupação da Casa em recomendar, com a devida insistência, que os que ainda não regulamentaram o procedimento o façam com a necessária premência. Cabe, igualmente, destacar que, como relatado na Informação nº 026/2010, do SASOT, mesmo com lei, na prática, o procedimento prévio recomendado vem carecendo de melhor detalhamento, sendo, a nosso ver, importante, igualmente, recomendar aos jurisdicionados a edição de regramento mais pormenorizado, a exemplo do que fez a União, por meio de Decreto Federal, que regulamentou a Lei nº 8.745/1993, que dispôs sobre a contratação por prazo determinado.

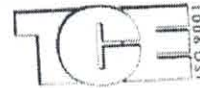
Respondendo, então, as indagações formuladas, podemos dizer que:

Com relação ao questionamento constante na alínea "a" conforme antes explanado, a observância aos princípios constitucionais impõe-se em qualquer circunstância. Ainda que não exista lei específica regulando o processo de escolha dos admitidos temporariamente, haverá de se verificar, na auditoria competente, se o ato de contratação deu-se de forma legal, moral, impessoal, isonômica, enfim, se observou todos os princípios concernentes à espécie. Cabe, igualmente, destacar que o chamamento dos candidatos deve se dar da forma mais ampla



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
18	



Quanto à letra "d", novamente, é necessário termos em mente que o objetivo de um procedimento prévio de seleção é o de fazer-se a indicação para possíveis contratações temporárias, de forma democrática, isto é, sem favorecimentos de qualquer espécie.

Assim, a hipótese do aproveitamento de aprovados em outros concursos para as contratações em tela, a menos que exista disciplina propondo, taxativamente, outras formas, poderia se constituir em procedimento aceitável. Ademais, a possibilidade está, também, diretamente ligada ao princípio da economicidade.

No entanto, obviamente, é necessário observar-se a identidade do conteúdo das tarefas a serem desenvolvidas pelos contratados, com o nível de escolaridade e de conhecimentos técnicos exigidos dos candidatos habilitados nos concursos anteriormente realizados.

Por fim, quanto à última indagação (letra "e"), os integrantes de Comissão específica para conduzir processo seletivo simplificado deverão possuir os requisitos normalmente requeridos dos que participam da organização e formulação de um concurso público, ou seja, qualificações que vão desde a melhor capacitação técnica possível até à absoluta isenção com relação aos candidatos.

Estas as considerações que entendemos oportunas e que submetemos à consideração superior.

Em 16/03/2011.

PAULO LUIZ SQUEFF CONCEIÇÃO,
Auditor Público Externo.

Manifesto concordância com as conclusões antes firmadas. Contudo, objetivando dimensionar o alcance que se retira do dispositivo constitucional sob análise, entendo importante realizar o seguinte aditamento.





expressos e implícitos na Constituição Federal. Sob este enfoque, **a realização de procedimento seletivo simplificado - que não se traduz em imposição constitucional expressa na Carta Magna e que não poderia acarretar obstáculo a uma situação já emergencial -, de forma célere, com critérios objetivos e que oportunize a todos os interessados a possibilidade de serem contratados pela Administração** (desde que preenchessem as condições que viessem a ser definidas), **signalizaria o compromisso dessa no atendimento aos princípios constitucionais antes mencionados.**

Em tese, o ato pelo qual dar-se-ia a definição sobre o processo seletivo simplificado, *se adotado pelo Município*, não necessariamente é a lei (e diga-se, em situações extremas, talvez não tivesse a possibilidade de ser realizado, em face a peculiaridades aqui não dimensionadas).

A título de reflexão, cabe-nos destacar que não existe sequer previsão de tal exigência (*lei*) na Constituição Federal definindo forma para a realização de concursos públicos. Relativamente àquelas Instituições que não legislaram acerca da forma dos concursos públicos, além das regras constitucionais expressas e de observância obrigatória (exemplificativamente: definindo prazo de validade do certame), o edital se traduz em "*lei entre as partes*". Com efeito, a mesma orientação poderia ser observada na relação do processo seletivo simplificado, atentos, em especial, à definição de critério objetivo que traduza a melhor opção em vista do resultado almejado, sempre presente a emergencialidade e excepcionalidade envolvidas na relação.

Em 16/03/2011.

WILSON LUIS JOHANSEN,
Auditor Público Externo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
22	

TC-E
1507001

Em seqüência, o expediente recebeu manifestação da Consultoria Técnica, através da Informação nº 010/2011, subscrita pelo Auditor Público Externo Paulo Luiz Squeff Conceição, bem como da douta Auditoria, mediante a emissão do opinativo de folha 23, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, cuja conclusão, em síntese, erige-se no sentido de que a peça do Órgão Consultivo, com o adendo proposto por um de seus integrantes, o Auditor Público Externo Wilson Luis Johansen, sirva como orientação técnica da Corte a respeito do tema.

Ressalto que, em tempo hábil, ambas as peças foram previamente remetidas aos Magistrados da Corte e aos Membros do Ministério Público de Contas para ciência.

É o relatório.

VOTO

I – Destaco, inicialmente, a escorreita análise procedida pela Consultoria Técnica, consubstanciada na Informação nº 010/2011, subscrita pelo APE Paulo Luiz Squeff Conceição, a qual, com acuidade e correção, aborda todos os aspectos controvertidos suscitados pela Supervisão de Auditoria Municipal, firmando, em linhas gerais, a noção de que as admissões excepcionais em realce devem reverência aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente os da legalidade, publicidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e eficiência.

Desse modo, em observância ao disposto na Resolução nº 887/2010, deste Tribunal, reafirma-se o entendimento de que cumpre aos entes jurisdicionados proceder à normatização para tal sorte de admissões, contemplando, modo detalhado, desejavelmente, a forma como sucederá o selecionamento que conduz às pactuações a respeito, permitindo que aos interesses da Administração contratante, de prestar o melhor serviço possível à população, se conjugue o ideal de garantia de iguais oportunidades aos cidadãos que pretendam se vincular ao serviço público.

De outra banda, quando inexistentes ainda tais normativas, o que se verifica em alguns Municípios do nosso Estado, mesmo assim haverá de se zelar pela efetividade do cumprimento aos já reportados princípios, seja examinando outros instrumentos que contemplem a seleção (v.g., editais





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 810/2021 – PJM

31 de maio de 2021.

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: _____
MATRÍCULA/RG/CPF: _____
DATA DO RECEBIMENTO: _____
ASSINATURA DO RECEBEDOR: _____

PARA: Secretaria Municipal de Assistência Social e Inclusão Social
ASSUNTO: Resposta Memorando nº 107/2021/SMAIS

Em resposta ao Memorando nº 107/2021 desta Secretaria, trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade de seleção pública para novas contratações emergenciais.

No presente caso, verifica-se a necessidade de contratação para os cargos que já foram criados por Lei, para lotação na Casa do Bem, sendo que na justificativa apresentada pela Pasta há elementos que comprovam a emergenciaisidade e excepcionalidade das referidas contratações.

Ademais, em relação à legalidade da contratação dos referidos servidores por meio de **Seleção Pública**, verifica-se a possibilidade de chamamento dos referidos cargos, com a afixação dos atos administrativos na sede da Prefeitura, no sítio eletrônico, bem como nas redes sociais (Facebook e Instagram) com a informação do cargo, número de vagas, análise de currículos e exigência de demais documentos, em observância ao Princípio da Publicidade, conforme já informado no Parecer nº 187/2021 desta PGM.

Ante o exposto, opino pela legalidade da Seleção Pública, desde que esteja previsto na lei autorizadora e justificado diante do estado de calamidade e urgência que o Município se encontra.

É o parecer.

Atenciosamente,


Felipe Vaz Gonçalves
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 97.195

